

AUTOS nº 0000161-84.1998.8.16.00990

MM.^a Juíza:

Vieram os autos com vistas ao Ministério Público em razão da petição de Seq. 92.1, em que a União protesta pela preferência de seu crédito, que se encontraria em posição inferior ao da Fazenda Estadual e devido a petição de Seq. 94.1, em que o Procurador do Município de Ibiporã alerta que, por lapso, o crédito da Fazenda Municipal deixou de ser incluído na versão final e atualizada do quadro geral de credores.

Quanto à preferência dos créditos tributários, sabe-se que a Fazenda Pública possui diversas garantias e privilégios legalmente concedidos, em função da natureza e das características da dívida. Assim, de fato não submete-se ao concurso de credores. O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...) 3. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

4. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.(Arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).

5. O Concurso de Credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal.

6. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escoreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos



créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência.

(...) (REsp 450.770/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 236)

Nesta esteira, o art. 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional determina que o único concurso de preferência a que se sujeita o crédito tributário dá-se entre as pessoas jurídicas de direito público, estabelecendo a seguinte ordem: 1- União; 2- Estados, Distrito Federal e Territórios; 3- Municípios.

Logo, de fato assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional, quanto a preferência de seu crédito sobre o do Estado do Paraná.

Outrossim, também assiste razão ao douto Procurador do Município de Ibiporã, vez que o crédito da Fazenda Municipal, por lapso, não constou no quadro geral de credores de Seq. 84.1.

Contudo, considerando que o Sr. Síndico já realizou as devidas retificações no quadro geral de credores (Seq. 99), requer o Ministério Público seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de Seq. 27.1

Ibiporã, 13 de fevereiro de 2019.

AMARÍLIS F. PICARELLI CORDIOLI

Promotora de Justiça

